



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005946-92.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado CLEITON FERTOLONI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1005946-92.2024.8.26.0066
Órgão Julgador Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Barretos
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Apelado: Cleiton Fertoloni dos Santos
Juiz de Direito: Luiz Fernando Silva Oliveira
Voto nº 1005946-92- N

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Insurgência do autor contra a cobrança que entende abusiva de juros remuneratórios e tarifas (avaliação do bem, cadastro e registro do contrato), além da indevida utilização da Tabela Price para amortização do débito. Ação julgada parcialmente procedente na origem para afastar a cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem dado em garantia. Apelo do réu. Registro do contrato (gravame) junto ao DETRAN ou SNG não comprovado. Documento de fls. 68 insuficiente para comprovar o serviço prestado. Avaliação do bem não demonstrada a contento pelo requerido. Devolução dos valores devida. Correção monetária do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros da citação. Sentença reformada em parte. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 176/184), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos: 1. Condeno o requerido a restituir ao autor, de forma simples, os valores indevidamente cobrados a título de tarifa de Avaliação (R\$589,25), tarifa de registro (R\$283,16), que deverão ser atualizados pela tabela SELIC (art. 405 e 406 do CC) desde cada desembolso (evento danoso); 2. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em R\$800,00 para cada, observada a gratuidade processual concedida à autora.*”

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 186/197) sustentando a legalidade da cobrança das tarifas expressamente previstas no contrato. Destaca, ainda, a ausência de má-fé a justificar a restituição dos valores cobrados. Enfatiza, por fim, se mantida a condenação, a necessidade da incidência dos juros de mora a partir da prolação da sentença.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 228/237).

É o relatório do essencial.

Cumpra ressaltar, de início, que o pedido formulado nas contrarrazões do recurso não pode ser conhecido (restituição da tarifa de cadastro), pois o inconformismo da parte em relação ao resultado da sentença deveria ter sido formalizado por meio de apelação ou recurso adesivo.

Quanto à questão de fundo, o recurso comporta parcial provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297 assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No caso, o requerido não comprovou o registro do contrato (gravame) junto ao DETRAN ou ao Sistema Nacional de Gravame - SNG, razão pela qual indevida a cobrança da tarifa correlata.

Ademais, o *print* de fls. 68 não demonstra, por si só, a efetivação do serviço, posto que foi retirado do sistema do próprio réu.

A avaliação do bem dado em garantia também não foi demonstrada a contento. Não foram exibidos laudo de vistoria, fotos do veículo ou indicação do avaliador, razão pela qual a tarifa também deve ser restituída ao autor.

A correção monetária incide do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora da citação, nos termos do artigo 405 do CC, dada a existência da relação contratual entre as partes, no que fica acolhido em parte o apelo do réu.

Saliente-se, ainda, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR